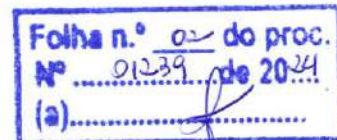




1239



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Senhores Vereadores,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

26

03/10/24

PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA AUTORIDADE MÁXIMA

Art. 3º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul:

I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 14.133, de 2021, e desta Resolução;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

II - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação, membros da equipe de apoio e os fiscais de contrato;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - declarar deserta ou prejudicadas as licitações;

VIII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

IX- autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

X- aplicar as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegáveis a diretores, por meio de regulamentação.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Das atribuições do agente de contratação, do pregoeiro, da comissão de contratação e da equipe de apoio

Art. 4º O agente de contratação será designado pela autoridade competente entre os servidores estáveis pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul que concluíram o período de estágio probatório.

Art. 5º Ao agente de contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VII - indicar o vencedor do certame;

VIII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;

X - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação contará, quando considerar necessário, com o suporte da Procuradoria e do Controle Interno para o desempenho das funções previstas acima.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente, entre os servidores estáveis pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul que concluíram o período de estágio probatório.

§ 3º Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º Em licitação na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 5º A equipe de apoio ao pregoeiro será formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, designados pela autoridade competente, entre os servidores estáveis pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, que concluíram o período de estágio probatório e terá a função de auxiliar o pregoeiro nas licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Seção II
Das atribuições dos fiscais de contrato

Art. 6º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 7º Caberão aos fiscais de contratos atividades relativas à:

- I - coordenação de atividades relacionadas à fiscalização técnica;
- II - acompanhamento da manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, bem como anotação dos problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- III - acompanhamento do desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- IV - análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- V - análise de eventuais alterações contratuais;
- VI - análise dos documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- VII - coordenação dos atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos;
- VIII - tomada de providências para formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso;
- IX - anotação no histórico de gerenciamento do contrato de todas as ocorrências relacionadas à execução, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- X - emissão de notificações para correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

XI - informação ao superior hierárquico, em tempo hábil, da situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XII - fiscalização da execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório;

XIII - comunicação ao superior hierárquico, em tempo hábil, do término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

XIV - recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XV - emissão de parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XVI - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º A depender da complexidade do objeto, a autoridade máxima, ou a autoridade a quem ela delegar, as atividades elencadas no artigo 5º, incisos I a XVI, poderão ser desempenhadas por gestor de contratos e por fiscal de contratos.

§ 2º Os agentes públicos de que trata esta Seção poderão solicitar assessoramento jurídico à Procuradoria bem como assessoramento de controle interno aos órgãos de Controle Interno.

Art. 8º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

II - recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

III - pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

IV - fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

07
f

V - pagamento do 13º salário;

VI - concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

VII - realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

VIII - eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

IX - encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

X - cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

XI - cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA E DO CONTROLE INTERNO

Art. 9º A Procuradoria realizará o controle prévio de legalidade de contratações, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 2º É de competência da Procuradoria manifestação jurídica sobre:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público, e de instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus respectivos termos aditivos;

III - atos administrativos em que se pretenda reconhecer inexigibilidade ou se decidir pela dispensa de licitação;

IV - minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e seus aditivos;

V - demais atribuições de assessoramento jurídico que envolvam licitações e contratações.

M

f

f



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 10 A análise da Procuradoria terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Art. 11 No exercício das atividades de Controle Interno deverão ser observados os critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e regulamentação específica.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO DE BENS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 12 Cada unidade administrativa poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, e de subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O procedimento para criação, aprovação e publicação do Plano de Contratações Anual será disciplinado por Ato da Mesa.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 13 A alta administração da Câmara Municipal de São Caetano do Sul é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. Ato da Mesa disciplinará regramentos sobre governança e integridade das contratações públicas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

CAPÍTULO III DOS BENS DE LUXO

Art. 14 É vedada a aquisição de bens de luxo pela Edilidade.

Art. 15 Considera-se bem de luxo o bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, identificável por meio de características como:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

- I - ostentação;
- II - opulência;
- III - forte apelo estético;
- ou
- IV - requinte.

Art. 16 Considera-se bem de luxo, para efeitos desta Resolução, os bens definidos no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

§ 1º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Edilidade e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

§ 2º A definição das situações excepcionais previstas no §1º, deste artigo competirá privativamente ao Presidente da Edilidade.

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 17 A aquisição de bens e a contratação de obras e serviços deverá ser precedida de Estudo Técnico Preliminar que evidencie o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar conterá:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Desde que o procedimento de contratação seja instruído com os documentos indicados no parágrafo anterior, o estudo técnico preliminar poderá ser simplificado na hipótese de aquisição de bens e serviços comuns, hipótese em que conterà obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 5º Para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderão ser utilizadas, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SEGES n. 58, de 8 de agosto de 2022.

Art. 18 A elaboração de estudo técnico preliminar será facultada na hipótese de:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

I - dispensas de licitação em virtude de emergência ou de grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - na contratação de serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - prorrogações de contratos de serviços e fornecimento contínuos;

IV - quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas disciplinadas no inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021;

V - contratações de remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei 14.133/2021.

Art. 19 A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, §3º, da Lei 14.133/2021 ficará condicionada à manifestação técnica de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

Art. 20 O estudo técnico preliminar será elaborado com a participação de servidores da área requisitante, da área técnica, e da área de contratações.

CAPÍTULO V DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 21 O Termo de Referência deverá conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no art. 40, §1º, da Lei Federal no 14.133/2021.

§ 3º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, a fundamentação da contratação, conforme disposto na alínea b, inciso XXIII, art. 6º da Lei n. 14.133/2021, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado.

§ 4º A especificação do objeto a ser contratado dar-se-á de preferencialmente de acordo com dados de catálogo eletrônico de padronização.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 22 A pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no § 3º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

§ 4º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 23 A pesquisa poderá ser realizada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 24 A Diretoria de Licitações e Contratos, com apoio da Procuradoria e dos órgãos de Controle Interno, poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das unidades contratantes acerca da formação dos valores de referência.

Art. 25 A metodologia de pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia observará, no que couber, o disposto no art. 52 do Decreto Municipal nº 11.914, de 12 de abril de 2.023.

Seção II

Das regras específicas para as contratações diretas

Art. 26 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 20 desta Resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 20, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 6º Para os casos previstos no Inciso I do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, o processo administrativo deverá ser instruído com desenho e memorial descritivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

TÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Seção I Da fase preparatória das licitações

Art. 27 A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou de comissão de contratação.

Art. 28 Na fase interna do procedimento licitatório serão produzidos atos com a finalidade de caracterizar o objeto a ser licitado e de definir as condições do certame, tais como:

- I - motivação da necessidade da contratação;
- II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;
- III - definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- IV - Para os casos de obras e serviços de engenharia, elaboração de desenho e memorial descritivo com a explicação detalhada da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, com apresentação das soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto;
- V - parecer técnico;
- VI - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VII - indicação dos recursos orçamentários que custearão as despesas;
- VIII - definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento, e do modo de disputa para seleção da proposta mais vantajosa à Câmara Municipal de São Caetano do Sul;
- IX - elaboração do edital de licitação;
- X - elaboração da minuta de contrato ou, se for o caso, do instrumento equivalente;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

15
f

XI - parecer jurídico emitido pela Procuradoria;

XII - análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XIII - elaboração de matriz de risco, quando for o caso;

XIV - motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. As licitações poderão ocorrer sob a forma presencial, desde que haja motivação da autoridade competente e desde que sejam atendidas as disposições do §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Seção II
Do edital e de sua publicação

Art. 29 O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação com descrição clara;

II - as regras relativas à convocação e participação dos licitantes, ao modo de disputa, aos critérios de classificação para cada etapa da disputa, à apresentação das propostas e lances, aos requisitos de conformidade da proposta, ao prazo de apresentação de propostas pelos licitantes, nos termos do artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, aos critérios de julgamento e aos critérios de desempate;

III - os requisitos de habilitação;

IV - os recursos orçamentários;

V – os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimento;

V - as penalidades da licitação;

VI - a fiscalização e gestão do contrato; a entrega do objeto; e as condições de pagamento.

§ 1º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 2º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

§ 3º Poderão participar das licitações pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada pela autoridade competente, observadas as normas fixadas no artigo 15 da Lei 14.133/2021, bem como aquelas fixadas no edital.

§ 4º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 30 A publicação do instrumento convocatório será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de São Caetano do Sul;

IV - facultativamente, por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e publicidade.

Art. 31 Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 32 Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Seção I
Do pregão



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 33 A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 34 O pregão é modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto aos serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei 14.133/2021.

§ 2º É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado.

Art. 35 A fase preparatória do pregão conterà:

I - elaboração de Termo de Referência e, quando for o caso, de Estudo Técnico Preliminar;

II - aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Seção II
Da concorrência

Art. 36 A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço;

II - melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - técnica e preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

IV- maior retorno econômico;

V- maior desconto.

Parágrafo único. A concorrência seguirá o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei 14.133/2021; e a inversão de fases prevista no artigo 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 37 a concorrência será utilizada para:

I - bens e serviços especiais;

II - obras;

III - serviços de engenharia comuns e especiais.

Art. 38 No planejamento da concorrência, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública.

Seção III
Do concurso

Art. 39 O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico, ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o artigo 30 da Lei 14.133/2021.

Seção IV
Do leilão



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 40 Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, o seguinte procedimento:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais gravames, ônus, ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, entre outros;

IV - o sítio eletrônico em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Edilidade, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

§ 1º Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

§ 2º No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévio.

Seção V
Do diálogo competitivo

Art. 41 A modalidade diálogo competitivo destina-se a permitir a realização de um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades da Administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio fase competitiva, sendo adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade competente.

§ 1º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar para os fins da alínea "a" do inciso I do caput do art. 32, Lei Federal no 14.133/2021, inovação tecnológica ou técnica, a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

§ 2º Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 32 da Lei Federal n. 14.133/2021, mediante apresentação de justificativas e demonstrações por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32, da referida Lei.

Art. 42 O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterà no mínimo as disposições estabelecidas pelo § 1º do art. 32 da Lei Federal no 14.133/2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de a que possam configurar conflito de interesse.

CAPÍTULO III
DA FASE EXTERNA DAS MODALIDADES PREGÃO E
CONCORRÊNCIA

Seção I
Da apresentação de propostas e lances

Art. 43 Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 44 Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos termos estabelecidos no edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos §§ 3º e 40 do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 45 O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo os critérios indicados no art. 56 da Lei Federal no 14.133/2021.

Art. 46 Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no §5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 47 Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as Microempresa e para Empresa de Pequeno Porte, os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo art. 60 da Lei Federal 14.133/2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 48 Nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser prestada, por escolha licitante, nas modalidades indicadas no § 1º do artigo. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 2º Implicará a execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

Subseção I
Do Modo de Disputa Aberto

Art. 49 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 50 Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do art. 72 deste Regulamento.

Art. 51 O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Subseção II
Do Modo de Disputa Fechado

Art. 52 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III
Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 53 O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 54 Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos 47 a 49 desta Resolução; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Seção II

Dos critérios de julgamento e da etapa de negociação

Art. 55 Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no “caput” deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 56 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 57 Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 58 O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 59 No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo pertencente aos quadros permanentes da Edilidade.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Art. 60 Definido o resultado do julgado, o pregoeiro ou agente de contratação, condutor do procedimento licitatório, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata este artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 61 Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim a eventual sigilo do orçamento estimado da contrata.

Art. 62 A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

Seção III
Da habilitação

Art. 63 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, e de acordo com a complexidade do objeto licitatório.

Art. 64 Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à regularidade fiscal, social e trabalhista;
- IV - à qualificação econômico-financeira.

Parágrafo único. Com relação à documentação exigida para efeitos de licitação e contratação:

I - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

II - é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou certificado corporativo avançado do Poder Executivo Estadual correspondente a assinatura eletrônica avançada, prevista na Lei Estadual nº 11.767, de 24 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 65 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 66 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 67 O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 68 Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ARP, podendo inclusive ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

TÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I
Disposições gerais aplicáveis às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação

Art. 69 O procedimento de contratação direta deverá ser instruído ao menos com os seguintes documentos:

I - formalização de demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

- II - demonstração da necessidade pública que motiva a contratação;
- III - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária;
- VII - justificativa da escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço;
- IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Deverão estar justificados nos autos do processo administrativo as condições de habilitação necessárias para a efetividade da contratação.

Art. 70 Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 71 O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico desta Edilidade.

Seção II
Da inexigibilidade de licitação

Art. 72 As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, bem como da notória especialização do contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Parágrafo único. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Seção III
Dispensa de licitação

Art. 73 As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Sempre que possível, em conjunto com a divulgação eletrônica a que alude o caput deste artigo, será solicitada proposta de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, selecionados entre os integrantes da base de dados cadastral do sistema de compras da Câmara Municipal e/ou mediante pesquisa na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou execução.

Art. 74 Para efeitos de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo órgão Câmara Municipal de São Caetano do Sul; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 75 Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 76 Para efeitos de contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da referida Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 1º A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como restar comprovado que se trata da única medida disponível à Edilidade para salvar o interesse público.

§ 2º Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 77 São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Resolução:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Capítulo I Do Sistema de Registro de Preços

Seção I Da fase preparatória do SRP e da licitação

Art. 78 O Sistema de Registro de Preços será adotado para a contratação de bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia quando:

I – tratar-se de bens e serviços padronizados;

II - houver necessidade de contratações frequentes, pelas características do bem ou serviço;

III - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

IV - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

V - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 79 A Edilidade poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 80 O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

§ 1º O sistema de registro de preços poderá, na forma desta Resolução, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 81 O edital de licitação para registro de preços observará o disposto no artigo 82 da Lei 14.133/2021, e contemplará:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 82 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 83 Homologado o resultado da licitação, será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 61 deste regulamento, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 84 A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados será disponibilizada na Internet, na página da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 85 O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

Parágrafo único. A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

Seção II
Da ata de registro de preços

Art. 86 Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Parágrafo único. É facultado à Edilidade, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 87 A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo previsto, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 88 Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 89 A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo à Câmara Municipal de São Caetano do Sul convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 90 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Art. 91 Quando o preço registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul:

I - se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul deverá proceder à revogação da ARP.

Seção III
Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 92 O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedido de contratar com a Administração Pública.

Art. 93 O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 94 A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Capítulo II
Do credenciamento

Art. 95 Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Câmara Municipal de São Caetano do Sul convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

§ 1º O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração.

§ 2º O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessados por meio de processo de licitação.

Art. 96 O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

Art. 97 O credenciamento será cabível nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 98 Será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado, desde que autorizado pela Autoridade Máxima da Edilidade.

Art. 99 No caso de contratações paralelas e não excludentes, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, e caso este não seja indicado, prevalecerá a rotatividade em período não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento| serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 100 Nos casos de contratações decorrentes de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

§ 1º A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

§ 2º Quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 101 No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo único. A Edilidade deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 102 O processo administrativo do Credenciamento será conduzido pelo Agente de Contratação ou por comissão designada pela Autoridade Máxima da Edilidade.

Seção I
Do edital de credenciamento

Art. 103 O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações, nos termos da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de credenciamento fundado no Inciso III do artigo 95 deste regulamento, a Edilidade deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 104 O edital para credenciamento será de chamamento público, e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

- I - as condições gerais de ingresso dos interessados;
- II - as exigências específicas de qualificação técnica;
- III - as regras de contratação;
- IV - os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V - os critério para distribuição de demandas, quando for o caso;
- VI - a formalização da contratação;
- VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

VIII - a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato; e

IX - os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Art. 105 O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados, e será divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 106 O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Parágrafo único. O Agente de Contratação ou a Comissão designada pela Autoridade Máxima da Edilidade poderão solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 107 Caberá recurso da decisão da Comissão de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 108 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado na Edilidade, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado, Jornal Diário de Grande Circulação e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, nos termos previstos na Lei 14.133/2021.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 109 O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Seção II
Da Concessão do Credenciamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 110 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 111 Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 112 O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Seção III
Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 113 O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 114 Após decorrido o prazo previsto em edital, o credenciado poderá solicitar seu descredenciamento, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Capítulo III
Da Pré-Qualificação

Art. 115 A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

II - bens que atendam a exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 116 Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 117 Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 118 Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 119 Será de responsabilidade do Agente de Contratação ou de Comissão designada pela Autoridade Máxima da Edilidade, o processamento da pré-qualificação.

Art. 120 O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 121 A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 122 Nos casos em que a Câmara Municipal de São Caetano do Sul entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade. Definir um padrão igual para todos os procedimentos;

III - definição um prazo para apresentação dos documentos.

§ 2º o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 123 O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado, obrigando a Edilidade a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existente e para o ingresso de novos interessados.

Art. 124 A Câmara Municipal de São Caetano do Sul poderá ainda realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado chamamento por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 2º O chamamento não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

§ 3º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 125 A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 126 Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir de sua publicação.

Art. 127 Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis.

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 128 Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a Câmara Municipal de São Caetano do Sul a adequação dos documentos.

Art. 129 A Diretoria de Licitações e Contratos manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

Capítulo IV
Da Manifestação de Interesse

Art. 130 A Câmara Municipal de São Caetano do Sul poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância para edibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

§ 1º A competência para abertura, autorização e aprovação de Procedimento de Manifestação de Interesse será exercida pela autoridade máxima da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

§ 2º O Procedimento de Manifestação de Interesse será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 3º A proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse efetuada por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no § 1º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 131 O Procedimento de Manifestação de Interesses será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 132 Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Edilidade ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

Art. 133 O resultado do Procedimento de Manifestação de Interesses será publicado no Diário Oficial do Município e nos demais meios previstos em lei.

TÍTULO VII DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I Da formalização dos contratos administrativos

Art. 134 Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 135 Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e o Cadastro Nacional de Condenações



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA/CNJ), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Parágrafo único. Para além de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a irregularidade perante o Cadastro Informativo Municipal de São Caetano do Sul, criado pela Lei Municipal 5.581/2017;

II - a pena de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Municipal;

III - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

IV - a proibição de contratar com o Poder Público por decisão judicial em ação de improbidade.

Art. 136 Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021, bem como as seguintes:

I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma";

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

Art. 137 Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Câmara Municipal de São Caetano do Sul poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 138 Os contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 terão sua duração estabelecida no edital de licitação, respeitando os prazos e condições dispostos nos artigos 105 a 114 da Lei, devendo ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 139 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Parágrafo único. É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato, termos aditivos e atos análogos no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, devendo ocorrer nos prazos indicados no caput deste artigo.

Capítulo II
Da garantia contratual

Art. 140 Mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação, ou no processo de contratação direta a que alude o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá a Câmara Municipal de São Caetano do Sul exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços fornecimentos.

Parágrafo único. Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no artigo 96, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 141 A garantia exigida, deverá ter seu percentual definido no edital, e poderá I ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento) desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 142 Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 143 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 144 Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a responsabilidade pela execução e concluir o objeto do contrato, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo III
Da subcontratação

Art. 145 O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação de bens ou serviços.

§ 1º A subcontratação poderá ser feita quando se identificar que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pela Administração, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços.

§ 2º A subcontratação deve se cingir às parcelas tecnicamente complementares, sendo proibido a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

§ 3º É vedada a subcontratação integral.

§ 4º Nas subcontratações a Administração deve exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias pela Administração, e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 5º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 6º Nas contratações com fundamento no inciso III do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Capítulo IV
Da repactuação



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 146 A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços; e

II – acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 147 A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 148 A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, realizada nos termos desta Resolução.

Art. 149 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 150 As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 151 A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§ 1º Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§ 2º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Capítulo V
Da fiscalização dos contratos

Seção I
Disposições gerais

Art. 152 São instrumentos de planejamento da fiscalização do contrato:

I - providências quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, a serem previstas, quando for o caso, em estudo técnico preliminar;

II - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, a ser definido em termo de referência;

III - definição de regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, as quais deverão ser previstas em edital;

IV - modelo de gestão do contrato, a ser previsto em cláusulas contratuais;

V - definição de prazos e métodos de recebimento provisório e definitivo.

Art. 153 O modelo de gestão de contrato deverá definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

II - o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

III - a forma de pagamento do objeto contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

IV - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

V - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

VI - o procedimento e a periodicidade de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VII - o prazo em que a contratada deverá corrigir ou substituir o objeto contratado;

VIII - as sanções, glosas e extinção do contrato.

Art. 154 As atribuições necessárias à gestão e fiscalização dos contratos serão exercidas por um ou mais servidores da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, os quais deverão ser designados com observância ao art. 7º da Lei 14.133/2021.

§ 1º Para execução das atividades elencadas no art. 5º deste Regulamento, poderão ser designados, concomitantemente, gestor e fiscal de contrato. Nessa hipótese, o ato de designação deverá especificar a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um deles.

§ 2º São atos de competência do gestor de contratos, entre outros:

I - coordenar atividades relacionadas à fiscalização técnica;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

V - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

VI - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

VII - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

VIII - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos;

IX - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

§ 3º São atos de competência do fiscal de contratos, entre outros:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais.

Capítulo VI
Do recebimento do objeto contratual

Art. 155 O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 156 O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato;

b) definitivamente, em prazo definido no contrato, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

Art. 157 Ao término da contratação, o gestor do contrato emitirá os seguintes documentos, quando for o caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

I - termo circunstanciado de recebimento definitivo, com indicação expressa de existência de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - comunicação da contratada quanto ao término das obras ou serviços;

III - comprovante de devolução da caução; e

IV - declaração da autoridade pública responsável, contendo informações:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas, depreciações ou outras penalidades, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade do objeto contratado; e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, indicação expressa de que o contrato foi integralmente cumprido.

**Título VIII
DAS SANÇÕES**

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 158 Tomando ciência de qualquer suposta irregularidade contratual, deve o fiscal ou o gestor do contrato tomar medidas para verificar a efetiva ocorrência de infração, bem como juntar provas que confirmem as conclusões preliminares do fiscal.

Parágrafo único. Terminadas as diligências realizadas, o fiscal ou gestor do contrato elaborará relatório que conterà, no mínimo, os fatos imputados, os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos, circunstâncias agravantes e atenuantes ou as penas a que está sujeito o infrator.

Art. 159 A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e o procedimento previsto neste capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento, nos seguintes casos:

I - antes da abertura do processo de aplicação de sanção;

II - em caráter incidental, no curso do processo de aplicação de sanção; e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

III - quando do julgamento das sanções aplicadas.

Art. 160 A Comissão Processante será composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, desde que mantida a composição ímpar, cuja atribuição será conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Capítulo II
Dos Procedimentos

Art. 161 Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 162 A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 163 Transcorrido o prazo previsto no §1º do artigo 129 deste Regulamento, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo à Corregedoria Geral da edilidade para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e/ou materialidade.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

§ 4º Ao final das atividades da comissão, os autos com o relatório conclusivo serão encaminhados para Procuradoria Legislativa para manifestação acerca da legalidade do procedimento, ressalvados os casos de aplicação de simples advertência, de multa ou de multa cominada com advertência, situações em que eventual consulta jurídica à Procuradoria deve ser específica e detalhada.

§ 5º Nas hipóteses de sanção de declaração de inidoneidade, o Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica.

§ 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da Comissão Processante.

Art. 164 Deverão ser observados os princípios do contraditório e a ampla defesa, na aplicação de todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. As sanções previstas no caput e em outras legislações, serão aplicadas sem prejuízo de eventual anulação de nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 165 A aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 166 A Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar deverá ser aplicada pela Autoridade Máxima da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Capítulo III Das Sanções em Espécie

Art. 167 A Autoridade Máxima da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, poderá delegar a aplicação ao Diretor de Licitações e Contratos, a aplicação das seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Impedimento de licitar e contratar.

Art. 168 A Sanção prevista no Inciso I do artigo anterior será aplicada exclusivamente no caso do contratado cometer a infração administrativa prevista no Inciso I do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, quando não se justificar a imposição da penalidade mais grave.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 169 A Sanção prevista no Inciso II do caput do artigo 166, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com a edilidade e será aplicada no caso do contratado cometer qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021.

Artigo 170 A Sanção prevista no Inciso III do caput do artigo 166 será aplicada no caso do contratado cometer as infrações administrativas previstas nos Incisos, II, III, IV, V, VI e VII previstas no artigo 155 da Lei 14133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar com a edilidade, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Artigo 171 A sanção prevista no Inciso IV do artigo 156 da Lei 14.133/2021 será aplicada pela autoridade máxima da Edilidade, quando o responsável:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Artigo 172 A Sanção de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar será precedida de análise jurídica pela Procuradoria Legislativa.

Artigo 173 Na dosimetria das sanções administrativas aplicadas com fulcro na Lei 14.133/2021 serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 174 Para os casos de atraso injustificado na execução do contrato, será aplicada ao contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, sendo observado os seguintes critérios:

I - de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;

II - superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo ao disposto no Inciso I.

III - após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se também a sanção prevista no Inciso III do Artigo 163, quando não se justificar a imposição da penalidade mais grave.

Art. 175 Para os casos de inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, na aplicação da multa, serão observados os seguintes critérios:

I - aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Art. 176 Nos casos de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, na aplicação da multa, serão observados os seguintes critérios:

I- multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato; ou,

II- pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

Art. 177 Da aplicação das sanções previstas incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput desse artigo será apresentado no Setor de Protocolo da edilidade e dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade máxima, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 178 Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração que deverá ser apresentado, junto à Diretoria de Licitações e Contratos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Capítulo IV
Das Agravantes e Atenuantes

Art. 179 Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV - a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

- I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 180 Consideram-se circunstâncias atenuantes:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

- I - a primariedade;
- II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III - reparar o dano antes do julgamento;
- IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Capítulo V
Das Decisões

Art. 181 A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I - a identificação do acusado;
- II - o dispositivo legal violado;
- III - a sanção imposta.

§ 1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

§ 3º A decisão motivada levará em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Capítulo VI
Dos Recursos e do Pedido de Reconsideração

Art. 182 O recurso e o pedido de reconsideração acarretarão efeito suspensivo ao ato ou à decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 183 Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, a Diretoria de Licitações e Contratos adotará as providências necessárias para a efetuação dos registros previstos na Lei n.º 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Capítulo VII Da Prescrição

Art. 184 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de aplicação de sanção a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Capítulo VIII Da Reabilitação

Art. 185 É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:

a) esteja cumprido pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Caetano do Sul;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia pela Procuradoria Legislativa, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 186 A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 187 No âmbito da Câmara Municipal de São Caetano do Sul poder-se-á optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 ou na Lei Federal nº 10.520/2022, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo, e a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até a data prevista no caput deste artigo.

§ 2º Caso haja a necessidade de republicação do edital de licitação com a finalidade de estipulação de regime jurídico do procedimento, será considerada a data da publicação da primeira versão do edital.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda a sua vigência, vedada a combinação com a Lei 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Resolução que ora apresentamos aos nobres pares possui a finalidade de regulamentar e implantar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a 'Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos', no âmbito desta Edilidade.

Diferentemente das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2022, a Nova Lei de Licitações e Contratos requer do administrador regulamentação sobre diversas matérias, dentre elas, algumas imprescindíveis para a eficácia e aplicabilidade da Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Nesse sentido, a regulamentação ora proposta objetiva dar aplicabilidade à Lei Federal no âmbito da Edilidade, bem como possibilitar aos gestores e agentes que participam das contratações públicas segurança jurídica em suas atuações.

Cabe mencionar, que a Câmara Municipal, por meio da Portaria nº 12080, de 19 de dezembro de 2022, instituiu a 'Comissão destinada a realização de estudos, regulamentação e implantação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, com a finalidade de indicação de adequações e regulamentações necessárias para a implantação da legislação na Edilidade'.

A referida Comissão, após apurado estudo apresentou o relatório final contendo a minuta deste projeto, observando adequar a legislação federal à realidade vivenciada por esta Câmara, considerando ainda, o Decreto Municipal nº 11.914 de 12 de abril de 2023, que "Dispõe sobre normas de licitações e contratos para a administração pública direta e indireta do município de São Caetano do Sul, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal."

As modificações propostas na Nova Lei de Licitações representam avanços significativos em relação às legislações anteriores. Essas mudanças visam modernizar os processos de contratação pública, tornando-os mais eficientes, transparentes e alinhados com as demandas atuais.

Dentre as principais modificações e suas implicações, podemos citar a preferência pela contratação por meios digitais, pela realização de atos de forma digital em que se reflete a busca por agilidade, pois não apenas simplifica os processos, mas também permite o acompanhamento e a auditoria mais eficazes por parte dos órgãos de controle.

Já a introdução de diferentes modos de disputa amplia as opções disponíveis para as licitações. Isso permite uma maior flexibilidade para que as entidades públicas escolham o método que melhor se adequa a cada situação, considerando as particularidades de cada projeto.

Houve a inclusão de novos critérios de julgamento, como maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico e maior retorno econômico, que reflete uma abordagem mais abrangente na avaliação das propostas, buscando não apenas o menor preço, mas também considerando outros aspectos relevantes.

Destacamos as alterações dos recursos administrativos, onde há a possibilidade de qualquer indivíduo impugnar um edital por irregularidades, ampliando a transparência e a possibilidade de controle social. O prazo para apresentar impugnações também é estabelecido, garantindo que questionamentos sejam tratados antes do processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Outro ponto a se considerar é a introdução da modalidade "diálogo competitivo" e a retirada das modalidades de convite e tomada de preço, representando uma adaptação às necessidades atuais. A modalidade de diálogo competitivo permite uma maior interação entre a Administração Pública e os licitantes, buscando soluções mais inovadoras e eficientes. Quanto as contratações diretas, as regras foram estabelecidas de forma mais clara, tanto por dispensa de licitação quanto por inexigibilidade.

A regulamentação dessas modificações na Câmara Municipal é essencial para garantir que os novos dispositivos da lei sejam aplicados de maneira consistente e eficaz.

Por todo o exposto, aguardamos que seja este projeto acolhido por Vossas Excelências e posteriormente aprovado pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 25 de março de 2024.

MESA DIRETORA


ECLERSON PIO MIELO
Presidente


ROBERTO LUIZ VIDOSKI
1º Secretário


JANDER CAVALCANTE DE LIRA
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

63

PROC. Nº 1239/2024

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 470, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe tem por finalidade regulamentar a lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do poder legislativo do município de São Caetano do Sul e dá outras providências".

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha o projeto de resolução em tela, é possível extrair o quanto segue:

“O projeto de Resolução que ora apresentamos aos nobres pares possui a finalidade de regulamentar e implantar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a ‘Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, no âmbito desta Edilidade.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

64

PROC. Nº 1239/2024

“A regulamentação dessas modificações na Câmara Municipal é essencial para garantir que os novos dispositivos da lei sejam aplicados de maneira consistente e eficaz.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL** esta manifestação pela aprovação do Projeto de Resolução ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 02 de abril de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thairane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 02.04.24



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

66

PROC. Nº 1239/2024

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 165, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe tem por finalidade regulamentar a lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do poder legislativo do município de São Caetano do Sul e dá outras providências".

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

BC



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


67

PROC. Nº 1239/2024

Ao analisarmos o presente projeto de resolução, constatamos que o mesmo enseja despesas, cuidando, porém, em atenção ao disposto no artigo 45, “caput”, da Lei Orgânica do Município, de indicar recursos disponíveis, estando, assim, em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbice, portanto, quanto à parte financeira/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de resolução ora sob exame.

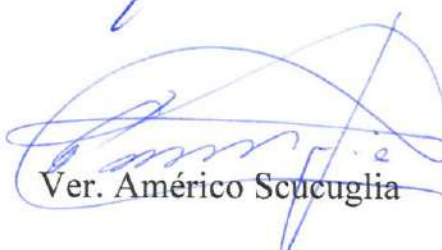
São Caetano do Sul, 02 de abril de 2024.


Ver. Marcos Sérgio G. Fontes
Presidente


Ver. Gilberto Costa Marques
Relator

Membros:


Ver. Bruna Chamas Biondi


Ver. Américo Scucuglia

Aprovado na reunião extraordinária de 02.04.24.